



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0079.01.022262-2/005 **Númeraço** 0040632-
Relator: Des.(a) José Affonso da Costa Côrtes
Relator do Acordão: Des.(a) José Affonso da Costa Côrtes
Data do Julgamento: 02/09/2010
Data da Publicação: 16/09/2010

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVOGAÇÃO DE MANDATO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS NA MEDIDA DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. A outorga de procuração a outros advogados não retira daquele que teve seu mandato revogado, mas atuou efetivamente no processo, o direito de receber os honorários de sucumbência pelos serviços prestados, na medida de sua participação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0079.01.022262-2/005 - COMARCA DE CONTAGEM - AGRAVANTE(S): REVALDINO ALVES TEIXEIRA - AGRAVADO(A)(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTE

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTE, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2010.

DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTE - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTE:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Recurso conhecido por presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de fl. 60 - TJ, na qual o Juiz de primeira instância deferiu parcialmente o pedido de fs. 51/52 - TJ, determinando que a metade dos honorários de sucumbência fossem retidos em favor do procurador Dr. Hélio C. Araújo, por ter atuado no processo até a fase de prova pericial.

Em sua minuta sustenta o agravante que a questão já foi julgada em setembro de 2004 e contra tal decisão não foi interposto qualquer recurso. Aduz, ainda, que:

"Não há que se falar em decotar metade dos honorários advocatícios de sucumbência em favor do ilustre causídico Dr. Hécio C. Araújo, primeiramente porque o ilustre Dr. Hécio C. Araújo não apresentou qualquer contrato e por isso não se pode falar aqui em 'valor contratado'. Segundo porque, como foi dito, não existe amparo legal para essa pretensão."

Às fs. 66/67 - TJ o recurso foi recebido na modalidade por instrumento, sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo.

O agravante requer a reforma da sentença que determinou a retenção de pelo menos metade do valor dos honorários advocatícios em favor do Dr. Hécio C. Araújo.

Vê-se dos autos que o procurador defendeu os interesses do ora agravante, na ação de cobrança de aposentadoria por invalidez permanente por ele proposta, até a fase de formulação de quesitos para prova pericial, momento no qual foi revogado o mandato conferido, constituindo-se novos advogados.

Cumprе ressaltar que a decisão de fl. 25 - TJ, na qual o Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido do Dr. Hécio C. Araújo, no sentido de fixação do valor que lhe era devido pelos serviços prestados ao



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

agravante nos autos, diz respeito apenas aos honorários contratados, nada mencionando acerca dos honorários de sucumbência. Veja-se:

"A remuneração pelos serviços prestados pelo procurador firmado às fl. 109/110 deve ser decidida entre as partes contratantes, advogado e cliente, amigável ou judicialmente. Indefiro o pedido de fl. 109/110."

Assim, não tendo sido analisada nesta decisão o direito do procurador ao recebimento dos honorários de sucumbência, não está a matéria preclusa.

O art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil dispõe:

"A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Nessa linha, o profissional que atua na defesa da parte vencedora em demanda judicial, faz jus ao recebimento dos honorários sucumbenciais definidos em sentença, na medida de sua participação.

Dessa forma, apesar dos argumentos despendidos pelo agravante em seu recurso, restando incontroversa a atuação sucessiva de mais de um advogado na causa, é necessário que haja o rateio do valor dos honorários de sucumbência entre eles, na proporção do desempenho de cada um.

A outorga de procuração a outros advogados não retira daquele que teve seu mandato revogado, mas atuou efetivamente no processo, o direito de receber os honorários de sucumbência pelos serviços prestados.

A respeito dos honorários de sucumbência, quando atuou mais de um advogado na causa, Paulo Luiz Neto Lobo, in "Comentários ao novo Estatuto da Advocacia e da OAB", Livraria e Editora Brasília Jurídica Ltda., Brasília (DF), explica:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"O Estatuto não estabelece critérios para a partilha dos honorários de sucumbência entre os advogados empregados do mesmo empregador. Em qualquer hipótese, todavia, a regra a ser seguida é a do acordo havido entre eles. Em sua falta, participarão os que houverem atuado no processo, na proporção do desempenho de cada um".

Neste sentido a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE IMPUGNAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS PROBATÓRIO DO IMPUGNANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ATUAÇÃO SUCESSIVA DOS ADVOGADOS. RATEIO NA MEDIDA DO DESEMPENHO DE CADA UM. (...) Havendo atuação sucessiva dos advogados na defesa da parte vencedora em demanda judicial, na qual houve condenação da parte adversa em honorários de sucumbência, nada mais justo que haja o rateio desse valor entre eles, na proporção do desempenho de cada um. (TJMG - Apelação Cível nº. 1.0431.07.036485-3/003 - 13ª Câmara Cível - Rel. Des. Cláudia Maia - j. 19.11.2009 - DJ 11.02.2010).

Assim, ainda que tenha havido a substituição dos mandatários, com revogação do mandato conferido ao Dr. Hécio C. Araújo, deve ser reservada em seu favor parte dos honorários de sucumbência estabelecidos na sentença, tal como corretamente determinou a decisão agravada.

Com tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo na íntegra a decisão proferida em primeira instância.

Custas pelo agravante, suspensa a exigibilidade em virtude da justiça gratuita.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): **TIBÚRCIO MARQUES** e **TIAGO PINTO**.

SÚMULA : NEGARAM PROVIMENTO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

??

??

??

??